



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35570.005726/2006-52
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.275 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 35.749.909-3 - para cobrança das contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela empresa relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais a seus segurados, correspondentes à parte da empresa, à devida pelos segurados e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições destinadas a Outras Entidades, denominadas "Terceiros".

Como “infrações”, a Fiscalização identificou que somente empregados com no mínimo 01 ano de vínculo empregatício poderiam se candidatar a uma vaga de bolsas de estudos, além de que tais bolsas de estudos e cursos não seriam extensivos a todos os empregados e dirigentes da empresa, conforme descreveu:

- Bolsas de ensinos fundamental, médio e técnico (Projeto EDUCAR) - são disponibilizados somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71 e 0072-06, em Volta Redonda, e dos estabelecimentos 0013-48 e 0067, em Minas Gerais;

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.275 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35570.005726/2006-52

- Bolsas de Ensino Superior - são disponibilizadas somente para os empregados dos estabelecimentos 0017-71, em Volta Redonda; 0013-48 e 0067, em Minas Gerais; 0004-57 e 0021-58, em São Paulo. A partir de 2004, passou a ser disponibilizada também para os empregados do estabelecimento 0134-35, em Araucária, e a partir de 2005 para o estabelecimento 0115-72, em Itaguaí; e
- Cursos de Línguas Estrangeiras - foram apresentadas notas fiscais emitidas para os estabelecimentos 0001-04, 0004-57, 0017-71 e 0134-35.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 1392/1404.

Impugnado o lançamento às fls. 2425/2438, a DRP em Duque de Caxias julgou-o procedente. (fls. 2466/2479).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 2485/2499 e 2585/2598, por meio do acórdão 2301-02.462 - fls. 2640/2659.

A autuada apresentou Embargos de Declaração às fls. 2673/2678 alegando omissão no acórdão de 2ª instância já que não teria analisada a alteração perpetrada na Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 12.513/11, especialmente no que tange à alínea "t", do parágrafo nono, do artigo 28, que deixou de considerar como infração a conduta supostamente incorrida pela EMBARGANTE na concessão de benefícios educacionais a seus empregados e dirigentes.

Os embargos foram rejeitados pelo Presente da Turma às fls. 2694/2696.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial às fls. 2699/2726, pugnano, ao final, fosse reformada a decisão de segunda instância administrativa, para determinar o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.749.909-3, em razão da demonstração de que o programa de Bolsa de Estudos ofertado está em pleno acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere ao artigo 28, parágrafo nono, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 12.513/2011.

Em 14/12/15 - às fls. 2811/2813 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte para que fosse rediscutida a matéria **“Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa”**.

Intimado do recurso interposto em 5/2/16 (processo movimentado em 6/1/16 – fls. 2814), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 11/1/16 (fls. 2827), às fls. 2815/2826, propugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho de rejeição dos embargos tempestivos em 13/3/14, consoante o informado às fls. 2809 e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 28/3/14, consoante o protocolo de fls. 2699. Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa”**.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.275 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35570.005726/2006-52

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à reexame por esta CSRF:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS.

Integra o Salário-de-Contribuição (SC) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, quando todos os empregados e dirigentes não tenham acesso ao mesmo.

No presente caso restou comprovado nos autos que nem todos os segurados a serviço da recorrente tinham acesso ao benefício, devendo esses valores, portanto, integrar o Salário de Contribuição.

Por sua vez, a decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento, no mérito, ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

Do Conhecimento.

Rememorando, a decisão recorrida, após citar as constatações promovidas pela autoridade lançadora, bem como transcrever a alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, concluiu que:

Fica claro, que a condição para que a verba não seja tributada é a extensão a todos os segurado da recorrente.

Pois bem, pela leitura do processo, das suas provas e das verificações realizadas fica claro que o benefício não foi estendido de forma institucional a todos os segurados da recorrente, pois:

[...]

A norma que trata da isenção é clara: não integra o Salário de Contribuição o valor relativo à educação e a cursos de capacitação e qualificação profissionais: **a)** vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; **b)** desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e **c)** que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Quando a empresa restringe, como está provado em seus documentos, a extensão dos cursos a alguns estabelecimentos, ela veda o acesso a segurados a seu serviço que atuem em outras localidades.

Diante do exposto, pela análise das provas e dos argumentos dos autos. apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço.

Antes de adentrarmos ao conhecimento, importa destacar que no tópico dedicado ao cabimento do recurso (III - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - PRECEDENTES VÁLIDOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS), o sujeito passivo traz apenas o sub tópico III-I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º ALÍNEA "T", DA LEI Nº 8.212/91, COM A

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.275 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35570.005726/2006-52

ALTERAÇÃO PERPETRADA PELA LEI Nº 12.513/11, onde pretendeu demonstrar a divergência concernente à aplicação retroativa as alterações promovidas pela Lei nº 12.513/11.

Todavia, já no tópico dedicado às razões de seu recursos (IV – DO DIREITO), o recorrente passa a trazer, além de sub tópico referente àquele que constou no tópico relativo ao cabimento do recurso, um outro denominado **“IV.3 — DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL”**, no qual intentou infirmar a conclusão a que chegou o colegiado recorrido no sentido de que *“pela análise das provas e dos argumentos dos autos, apesar da diligência efetuada, não há como afirmar que a recorrente disponibiliza o benefício citado a todos os segurados a seu serviço”*. Em razão disso, assim fez constar o recorrente:

Resta demonstrado, portanto, que a par da alteração legislativa evocada ao longo deste Recurso Especial, o programa educacional da RECORRENTE contempla a integralidade de seus empregados, não podendo ser mantido entendimento em sentido contrário.

E, como já dito, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria **“Bolsas de estudo oferecidas a parte dos empregados. Alterações da lei 12.513/11, aplicação retroativa”**, sendo que não estendeu a análise quanto ao tema destinado a infirmar a conclusão fática a que chegou o colegiado recorrido. Registro que além de não ter trazido esse tema no tópico dedicado à demonstração da divergência, também não foi apresentado paradigma que viesse a demonstrá-la.

Não obstante, penso deva ser complementada a análise de admissibilidade, contemplando o tema que constou do sub item **“IV.3 — DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PROGRAMA EDUCACIONAL”** citado acima.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o julgamento em diligência à DIPRO/COJUL para devolução à Câmara recorrida para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti